

**REGULAMENTO (CE) N.º 152/2004 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Janeiro de 2004**

**relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2458/2001 <sup>(4)</sup>, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Janeiro de 2004 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas, afectadas eventualmente de uma percentagem de redução, e a fixar as quantidades transitadas para a fracção seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos, afectadas eventualmente das percentagens de redução fixada no anexo do presente regulamento.

2. As quantidades transitadas para a fracção seguinte são fixadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 331 de 15.12.2001, p. 10.

## ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2004 e quantidades transitadas para a fracção seguinte:

## a) Arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Percentagem de redução em relação à fracção de Janeiro de 2004	Quantidade transitada para a fracção de Maio de 2004 (em t)
Estados Unidos da América	0 <sup>(1)</sup>	199,994
Tailândia	0 <sup>(1)</sup>	2 904,686
Austrália	—	—
Outras origens	—	—

<sup>(1)</sup> Emissão para a quantidade constante do pedido.

## b) Arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	Percentagem de redução em relação à fracção de Janeiro de 2004	Quantidade transitada para a fracção de Maio de 2004 (em t)
Estados Unidos da América	0 <sup>(1)</sup>	11
Tailândia	—	—
Austrália	0 <sup>(1)</sup>	2 608
Outras origens	—	—

<sup>(1)</sup> Emissão para a quantidade constante do pedido.

## c) Trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Percentagem de redução em relação à fracção de Janeiro de 2004	Quantidade transitada para a fracção de Julho de 2004 (em t)
Tailândia	11,63	—
Austrália	0 <sup>(1)</sup>	3 796
Guiana	0 <sup>(1)</sup>	2 834
Estados Unidos da América	0 <sup>(1)</sup>	607
Outras origens	75	—

<sup>(1)</sup> Emissão para a quantidade constante do pedido.